DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4883/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9067/2018
PROTOCOLO	: 1923605
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 125.161,62

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato n.º 149/2018, formalizada entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Caarapó*** e ***Thais Moreira Fernandes Dias ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do sistema único de saúde no município de Caarapó, com valor contratual no montante de R$ 125.161,62.

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase), já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MCM – 8150/2018 (processo TC/8835/2018).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento contratual (2ª fase).

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou a **regularidade** da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 4ª PRC – 7048/2019, opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 149/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM